



PARECER Nº 139/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 6.070/2026**Autor:** Poder Executivo Municipal**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: “***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 18 DE JANEIRO DE 2021. - MENSAGEM Nº 15/2026***”**I – RELATÓRIO**

O autor da proposição, **Poder Executivo Municipal**, pretende promover uma **reforma estrutural e procedural no Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART)**, órgão colegiado de instância administrativa, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pelo julgamento de litígios fiscais entre o Fisco Municipal e os contribuintes.

A Mensagem do Executivo fundamenta a necessidade da alteração legislativa em cinco pilares estratégicos: (i) fortalecimento da uniformização jurisprudencial e segurança jurídica; (ii) eficiência operacional e celeridade processual; (iii) modernização e transformação digital; (iv) sustentabilidade financeira e equidade remuneratória; e (v) aperfeiçoamento da estrutura administrativa e regras de mandato.

A matéria vem instruída com a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa**, documentos essenciais para a aferição da conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Também possui anexada a **Lei Complementar Municipal nº 494/2021**.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.





É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração





Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ao encaminhar a Mensagem nº 15/2026, o Prefeito Municipal exerce regularmente sua prerrogativa constitucional de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa e regime de servidores.

Inexiste, portanto, vício de iniciativa que macule a propositura na sua origem.

O projeto inova ao positivar o Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF) e a Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, CF) no âmbito administrativo tributário.

A introdução de prazo de 30 dias para voto e a sanção de perda do *jeton* e do mandato por morosidade são medidas de **gestão por resultados**. A doutrina moderna do Direito Administrativo, capitaneada por *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, defende que a estabilidade ou o mandato fixo em órgãos colegiados não pode servir de escudo para a ineficiência.

A priorização das sessões virtuais encontra amparo na Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que impõe à administração pública o dever de digitalizar serviços.

O projeto remete à regulamentação técnica posterior a definição das ferramentas, o que é adequado (reserva de administração). Não há constitucionalidade na previsão legal de preferência pelo meio virtual, que promove a economicidade e a celeridade.

Em obediência aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), toda criação ou aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária.

O Executivo acostou aos autos:





Estimativa de Impacto: Aponta um impacto mensal de R\$26.403,44 e anual de R\$290.437,84 para o exercício de 2026.

Declaração do Ordenador: O Secretário Municipal de Planejamento e o Ordenador de Despesa firmaram declaração de que há dotação orçamentária suficiente na Ação 2470 (Gestão Tributária) e Fonte 500 (Recursos não Vinculados).

A análise dos dados revela que o impacto financeiro é marginal frente ao orçamento total do município.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei complementar em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc., estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.



**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****PARECER Nº. 139/2026****Processo:** 6.070/2026**Autor:** Poder Executivo Municipal**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: “***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 494, DE 18 DE JANEIRO DE 2021. - MENSAGEM Nº 15/2026***”**I – RELATÓRIO**

O autor da proposição, **Poder Executivo Municipal**, pretende promover uma **reforma estrutural e procedural no Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART)**, órgão colegiado de instância administrativa, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda, responsável pelo julgamento de litígios fiscais entre o **Fisco Municipal e os contribuintes**.

A Mensagem do Executivo fundamenta a necessidade da alteração legislativa em cinco pilares estratégicos: (i) fortalecimento da uniformização jurisprudencial e segurança jurídica; (ii) eficiência operacional e celeridade processual; (iii) modernização e transformação digital; (iv) sustentabilidade financeira e equidade remuneratória; e (v) aperfeiçoamento da estrutura administrativa e regras de mandato.

A matéria vem instruída com a **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesa**, documentos essenciais para a aferição da conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Também possui anexada a **Lei Complementar Municipal nº 494/2021**.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de





Cuiabá, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, comprehende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares:

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de





cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ao encaminhar a Mensagem nº 15/2026, o **Prefeito Municipal exerce regularmente sua prerrogativa constitucional de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa e regime de servidores.**

Inexiste, portanto, vício de iniciativa que macule a propositura na sua origem.

O projeto inova ao **positivar o Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF) e a Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, CF)** no âmbito administrativo tributário.

A introdução de prazo de 30 dias para voto e a sanção de perda do *jeton* e do mandato por morosidade são medidas de **gestão por resultados**. A doutrina moderna do Direito Administrativo, capitaneada por *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, defende que a estabilidade ou o mandato fixo em órgãos colegiados não pode servir de escudo para a ineficiência.

A priorização das sessões virtuais encontra amparo na Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital), que impõe à administração pública o dever de digitalizar serviços.

O projeto remete à regulamentação técnica posterior a definição das ferramentas, o que é adequado (reserva de administração). Não há inconstitucionalidade na previsão legal de preferência pelo meio virtual, que promove a economicidade e a celeridade.

Em obediência aos **artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, toda criação ou aumento de despesa deve vir acompanhada de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária.





O Executivo acostou aos autos:

Estimativa de Impacto: Aponta um impacto mensal de R\$26.403,44 e anual de R\$290.437,84 para o exercício de 2026.

Declaração do Ordenador: O Secretário Municipal de Planejamento e o Ordenador de Despesa firmaram declaração de que há dotação orçamentária suficiente na Ação 2470 (Gestão Tributária) e Fonte 500 (Recursos não Vinculados).

A análise dos dados revela que o impacto financeiro é marginal frente ao orçamento total do município.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei complementar em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc., estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370033003400310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.